

PARECER N° , DE 2017

SF/17224.36108-10

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2017, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para dispor sobre o direito de o usuário bloquear o uso do telefone celular em caso de furto, roubo ou extravio, assegurada a manutenção do código de acesso.*

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 70, de 2017, de autoria do Senador Paulo Bauer, que pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), incluindo como direito do usuário o bloqueio de seu terminal de uso móvel em caso de perda, roubo ou furto, garantida a manutenção do código de acesso.

A proposição foi distribuída, em decisão terminativa, para exame deste Colegiado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT deliberar sobre proposições relacionadas aos serviços de telecomunicações, como é o caso da iniciativa em tela.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade e à regimentalidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, deve-se registrar a relevância da presente proposição.

Estimativas demonstram que chega a um milhão o número de celulares roubados por ano no País, o que, além do prejuízo financeiro, causa uma série de contratemplos a seus proprietários.

Nesse sentido, a proposição visa a incorporar à legislação setorial a garantia de que o usuário dos serviços móveis de telecomunicações, vítima de roubo ou furto, ou que tenha perdido seu aparelho, consiga bloqueá-lo e, ao mesmo tempo, mantenha seu código de acesso.

Importante notar que está em operação no Brasil, o Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas (CEMI), supervisionado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), por meio do qual um celular furtado ou roubado pode ser bloqueado diretamente pelas vítimas nas delegacias de polícia, quando fazem a ocorrência, sem a necessidade de contato com as operadoras de telefonia. Até o final de janeiro deste ano, o sistema permitiu, nos doze Estados que o adotam, o bloqueio de 7,8 milhões de aparelhos roubados ou furtados no País.

Em vista desse cenário, somos favoráveis à aprovação da proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator